

PROCURADORIA GERAL

Orientação Jurídica nº 50/2020

Referência: Projeto de Lei nº 035/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Altera a Lei nº 3.338, de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a concessão do subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do município de Gramado com o fim de determinar que os valores da comercialização dos lugares ociosos nos veículos contratados para a prestação do serviço sejam recolhidos ao Erário.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação jurídica, o Projeto de Lei nº 035/2020, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 09/07/2020, que propõe alterar a lei 3338/2014, que regulamenta a concessão de subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do município.

Na justifica, aduz o proponente que a iniciativa para a presente propositura objetiva determinar, de forma expressa na legislação, que os recursos advindos da comercialização dos lugares ociosos identificados nos veículos contratados para a prestação do transporte escolar técnico e universitário, inseridos através da lei 3821/2020, fiquem nos cofres públicos.

Informa, por conseguinte, que em pese a Associação Gramadense de Estudantes Universitário (AGEU) não ter vislumbrado a necessidade de proposição deste Projeto de lei, entendeu o município, a fim de garantir a segurança jurídica ao gestor Público, evitando interpretação diversa, em positivar o

dispositivo, o que apresenta através da inclusão do § 3º no art. 2º da lei 3338/2014, conforme se apresenta.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar:

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da Técnica Legislativa adequada

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.

Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em dois artigos e um parágrafo, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98 para alteração de lei vigente, como é o caso.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98, o que é adequado para matérias de pequena repercussão, como a proposta, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro do que a norma técnica orienta.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre alteração no texto da Lei nº 3.338/2014, que trata do subsídio para o custeio de transporte escolar aos estudantes técnicos e universitários, inserindo o parágrafo 3º ao art. 2º, para que os valores da comercialização das vagas ociosas do transporte fique nos cofres públicos.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Desta forma, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, por ser de competência do Município regulamentação sobre concessão de subsídio ao transporte escolar e universitário, bem como eventuais recursos advindos da comercialização de vagas ociosas, **NÃO** se registrando, desta forma, qualquer vício de origem na presente propositura, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado por simetria.

2.3 Da constitucionalidade e legalidade

Os municípios são dotados de autonomia municipal, passíveis de estabelecer suas próprias leis, decretos e atos relativos ao interesse local, princípio consagrado na Constituição Federal, no art. 29, caput¹, bem como no art. 8º da Constituição Estadual² e ainda no art. 1º da Lei Orgânica Municipal³.

Ao disciplinar a repartição das competências, a Constituição Federal dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, anteriormente referido.

Portanto, evidente que a Administração Pública reveste-se de diversos princípios, destinados a orientar as ações dos administradores, direcionando as práticas administrativas de modo honesto, principalmente no tocante a correta aplicação dos recursos públicos, de acordo com o interesse coletivo e bem estar da população. E dentre os princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, acima referido, estão os princípios da moralidade e eficiência.

No caso concreto, a proposição não está a tratar do transporte técnico e universitário em si, em nada alterando as regras vigentes. O que pretende o Executivo Municipal é complementar o que a proposição anterior, que culminou com a aprovação da lei Municipal nº 3821/2020 regulamentou, qual seja, a possibilidade de venda a terceiros, das passagens ociosas porventura não ocupadas pelos alunos,

¹ Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Lei Orgânica Municipal

³ **Art. 1º** O Município de GRAMADO, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual

contudo mantendo os recursos desta venda nos cofres públicos, para uso e gestão do município.

A Lei 3821/2020 inseriu no texto os parágrafos 1º e 2º no art. 2º da lei 3338/2014, regulamentando a possibilidade da venda a terceiros de eventuais lugares ociosos, que foram constatados existir inclusive por declaração da própria Associação de Estudantes (AGEU), ao longo da prestação de serviços, porém, até então, por falta de previsão legal, acabavam não sendo utilizados, gerando um custo desnecessário ao município, que paga o custo do transporte por veículo/roteiro.

Entretanto, em que pese não se imaginar outra hipótese que não a gestão destes recursos pelo município, entende o Executivo em inserir tal previsão na lei, de forma expressa, a fim de evitar interpretação diversa e em algum momento, insurgência da Associação ou de terceiros para gestão destes recursos, ainda que a própria Associação de estudantes, através de manifestação por email, anexada ao PL, tenha assegurado o contrário.

Ademais, a inserção do § 3º no texto legal apenas estabelece, de forma clara e objetiva, que a comercialização dos lugares ociosos nos veículos contratados para a prestação de transporte escolar técnico e universitário serão recolhidos aos cofres públicos, o que avaliamos medida de segurança admitida, a fim de evitar fragilidades futuras.

Com efeito, a inclusão ora proposta, com conteúdo normativo que busca eficiência, economicidade e segurança na gestão pública, dá concretude aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e segurança jurídica, e respalda a sua viabilidade, e ainda que avaliada desnecessária pela Associação de Estudantes (AGEU), em nada prejudica a sua regulamentação, muito pelo contrário, assegura maior segurança e depõe para maior tranquilidade e estabilidade ao município no avanço da comercialização das passagens ociosas a terceiros.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no aspecto jurídico, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 035/2020 atende as normas legais impostas, estando presentes a legalidade e constitucionalidade.

Desta forma, esta Procuradoria exara **Orientação Jurídica favorável** à sua tramitação, nas condições apresentadas.

Destarte, encaminha-se a Comissão de Legislação e Redação Final, bem como a Comissão de Infraestrutura, Turismo, Desenvolvimento e Bem estar social para posterior deliberação, e aos nobres *edís* para análise de mérito, em Plenário, no que couber.

É o parecer que submeto à consideração.

Gramado, 13 de julho de 2020.

Sônia Regina Sperb Molon
Procuradora Geral
OAB/RS 68.402